

200

ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS: A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. AS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRA E EUROPÉIA.*Raquel Thais Hunsche, Claudia Lima Marques (orient.) (UFRGS).*

A ordem jurídica brasileira adotou o princípio da precaução ao estabelecer, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no artigo 225, § 1º, IV, a obrigação de o Poder Público exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental, no caso em que a instalação de obra ou atividade seja considerada potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, com a finalidade de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A atividade de manipulação genética de organismos vivos, diante da incerteza científica que a rodeia, implica em imensurável risco à população, tornando-se imperativa a avaliação dos riscos potencialmente resultantes dessa atividade. Apesar da clara obrigação imposta ao Poder Público na CRFB/88, o legislador infraconstitucional ainda não se mostra consentâneo com mandamento constitucional, ao conceder discricionariedade ao órgão competente, no que concerne aos organismos geneticamente modificados (OGM). A União Européia, por outro lado, incorporando o princípio da precaução em suas diretivas, determina expressamente a realização de avaliação de riscos ambientais como exigência mínima aos Estados-membros previamente à liberação de OGM no ambiente. A presente pesquisa visa a analisar, comparativamente, os diplomas legislativos nacionais e as diretivas européias referentes à manipulação genética de organismos vivos, de modo a fundamentar a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de impacto ambiental a esta atividade intrinsecamente causadora de significativa degradação ambiental.